



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

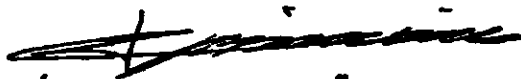
PROCESSO Nº : 13811/000.321/93-75
RECURSO Nº : 02.528
MATÉRIA : IRPF - EX: 1992
RECORRENTE : HILDA MARIA MAGDALENA CAJADE MARTINEZ
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 106-7.815
and

IRPF - COMPENSAÇÃO - CARNE LEÃO -
Considera-se como redução, para fins de apuração do saldo do imposto a pagar ou a restituir, na declaração anual, o valor original do imposto pago durante o ano-base, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILDA MARIA MAGDALENA CAJADE MARTINEZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1996.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE HORLANDO MARCONI, ADONIAS REIS SANTIAGO E ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

Processo nr.:13811/000.321/93-75

Recurso nr.: 02.528

Acórdão nr.:1067.815

RELATÓRIO

HILDA MARIA MAGDALENA CAJADE Y MARTINEZ, já qualificada, recorre da decisão da DRF em São Paulo, de que foi cientificada em 23.04.94(fls.27v.), através de recurso que protocolou em 09.05.94 (fls.28).

2. Contra a contribuinte foi emitida notificação de lançamento(fls.02), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física- , relativo ao Exercício 1992, Ano-Calendário 1991, **por glosa total da antecipação relativa a Carnê Leão** conforme o Formulário de Alteração e Retificação (FAR) de fls. 11.

3. Inconformada, vem apresentar sua impugnação (fls.01), rebatendo o lançamento com a juntada de cópia dos Documentos de Arrecadação Federal (DARF) de fls. 04 a 07, todos relativos a pagamento de Carnê Leão (código de receita 0190).

4. Antes do julgamento da impugnação, é feita análise dos DARF apresentados, sendo feito o mapa de "Imputação Proporcional de Pagamentos" de fls. 19 a 23, bem como é elaborado o demonstrativo de fls. 24, o qual conclui pela compensação de 362.522,00 (padrão monetário da época - p.m.e.). Originariamente, a contribuinte pleiteara a compensação, a esse título, de 2.182.717,00 (p.m.e.).

5. *A DECISÃO RECORRIDA* (às fls.25), mantém parcialmente o feito , acatando os cálculos do mapa citado e esclarecendo que o montante pleiteado pela impugnante englobava correção monetária e encargos moratórios por pagamento fora do prazo - parcelas cuja compensação não é permitida por lei, a qual, segundo o art. 11, inciso II da Lei nr. 8.134/90, determina a compensação do valor original pago.

6. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* de fls.28 e seguintes, onde discorda dos cálculos de imputação, admitindo que tem direito à compensação de 839.601 (p.m.e.) , valor que corresponderia ao somatório do imposto (principal) pago, excluindo-se multa e juros.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES

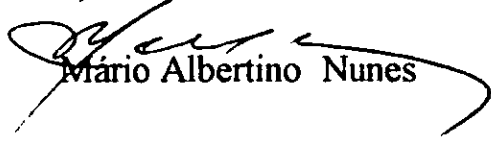
Como relatado, toda a questão gira em torno dos cálculos da compensação a ser admitida, a título de Carnê Leão.

2. A própria contribuinte já admite ter-se equivocado ao pleitear a compensação de todo valor pago - o qual, por ter sido pago com atraso, continha parcelas de correção monetária, multa e juros de mora. Admite a não compensação das multas e juros moratórios. Entende, entretanto, ter direito à compensação do restante. Acontece que o restante é o imposto (principal), mas corrigido monetariamente. Talvez a d. contribuinte não tivesse se apercebido deste fato porque, nos DARF, não há o desdobramento do imposto original e o valor da correção monetária, aparecendo, na linha do "valor da receita" o valor já atualizado até à data do pagamento. Mas é óbvio e a insigne recorrente há de concordar com isso que o correto é a compensação do valor do imposto como ele teria sido pago se recolhido na data de seu vencimento, abstraindo-se a compensação de encargos moratórios - como já admite a recorrente - e da correção monetária, pois a mesma nada mais foi do que reposição do valor do imposto à data em que deveria ter sido pago. Ademais, não fosse assim, seria uma grande injustiça a perpetrar-se contra a imensa maioria dos contribuintes que pagam seus impostos em dia.

3 Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, 26.02.96


Mário Albertino Nunes